

ALGUNS CONTORNOS DA CONFIGURAÇÃO DO CAMPO JURÍDICO

A elite judicial do Supremo Tribunal de Justiça (1833-1851)

Fátima Moura Ferreira

O presente estudo centra-se numa abordagem preliminar do processo de reconfiguração que atravessa o campo das profissões jurídicas letradas, durante a etapa inicial de construção do Estado liberal. Partimos de um recorte particular desse universo, constituído pelo segmento emblemático da magistratura judicial, privilegiando os contornos legislativos que presidem à reestruturação desta categoria.

Neste horizonte, a análise que desenvolvemos neste ensaio assenta, fundamentalmente, na afirmação do perfil legislativo do corpo e da carreira judiciais, desde os alvares da experiência liberal — no âmbito dos trabalhos das Cortes Constituintes- até à Regeneração. Finalizamos com uma breve caracterização sociográfica sobre os conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, chamados a ocupar o vértice da hierarquia do sistema judicial, em 1833. Através deste universo estreito visamos algumas das dinâmicas internas que atravessam a respectiva categoria em análise, por intermédio dos relacionamentos tecidos com o espaço político formal, no quadro dessa conjuntura de elevada conflitualidade política que se estende até à estabilização do regime, anunciada pelo movimento regenerador.

Delineamentos da carreira judicial durante o vintismo

É no âmbito da Constituição de 1822 que são consignados os princípios norteadores do edifício judiciário, sob o prisma da independência do poder judicial. Como sabemos, este recebe no diploma vintista a sua expressão primeira, que se prolonga em termos de notória continuidade na Carta Constitucional de 1826 — não obstante as diferenças que pautam os respectivos ordenamentos político-constitucionais, no plano da orgânica do poder político e dos fundamentos da soberania.¹ Moldado segundo o princípio da separação dos poderes, à luz da Constituição de Cádiz, o judiciário reveste o estatuto de poder independente, ao mesmo tempo que figura como parte integrante da arquitectura política estabelecida no diploma de 1822, materializada nos três poderes.² Diferencia-se, porém, dos seus congéneres pelo seu estatuto particular, ao ser confinado ao domínio da “aplicação da lei aos factos” e excluído, por conseguinte, de toda e

qualquer interferência no espaço político, em especial do campo da interpretação da lei, na linha do debate matricial travado a este respeito na assembleia constituinte francesa, e conservado nos diplomas posteriores.³ Da perspectiva que nos ocupa, importa-nos relevar, de forma particular, a consensualidade que preside à sua concepção no plano da construção da ordem político-constitucional liberal. Sintomáticos desse consenso apresentam-se os termos do debate, travado nas Cortes Constituintes, sobre o *Projecto de Constituição*. A título ilustrativo, vale a pena mencionar a ausência quase total da matéria relativa ao judiciário, no quadro da discussão acerca da definição dos princípios gerais da arquitectura política a instituir, no contexto do *Projecto das Bases da Constituição*.⁴ Ou ainda, o notório fechamento que caracteriza o debate na especialidade sobre o capítulo relativo ao poder judicial.⁵ Com efeito, este centra-se, por excelência, na regulação interna do judiciário, após serem salvaguardadas as fronteiras relativamente aos poderes legislativo e executivo, na sequência da consagração do judicial como domínio exclusivo dos juizes.

Deste aparente vazio, que corresponde tão-somente à adopção do figurino liberal do poder, apreende-se, desde logo, a clara secundarização do judiciário em relação às entidades depositárias do poder político, ao limitar-se o seu campo de acção à competência jurisdicional, sob o império da lei. Acresça-se aliás que o cenário descrito não deixa de exprimir, a seu modo, a continuidade observada no atinente à tendência para a “redução do poder dos juristas”, sublinhada por António Manuel Hespanha no decurso da segunda metade de setecentos.⁶ Por outro lado, do aparente vazio atrás aludido decorre a essencialidade depositada no princípio da independência dos poderes, que se constitui como fundamento e suporte legitimador da autonomia do judiciário.

Efectivamente, é em torno da invocação desta máxima constitucional que são consagradas as inovações, no diploma de 1822, sobre a reestruturação do aparelho judicial, limitado, no espaço deste estudo, ao segmento da justiça letrada. No plano dos princípios, elas corporizam os preceitos liberais configuradores do judicial, à luz das experiências constitucionais e legislativas francesa e particularmente espanhola.⁷ Neste horizonte, afirma-se a unidade do sistema jurisdicional fundada no princípio da igualdade de lei (art. 9.º) e na instituição do aparelho judicial assente em duas instâncias jurisdicionais e um grau de revista. A par, consagra-se a figura do juiz letrado como base matricial do campo da justiça oficial, delineando-se a partir desta categoria a carreira judicial. Nomeado pelo monarca, sob proposta do Conselho de Estado, em conformidade com a lei (art. 123.º, III), ao juiz letrado é reservada — a partir do escalão inicial, designado de primeira instância- a progressão aos tribunais hierarquicamente superiores — respectivamente, tribunais da Relação, ou de segunda instância, e Supremo Tribunal da Justiça, topo da hierarquia. A instauração do júri ao nível da orgânica judiciária repercute-se, por sua vez, na redefinição da imagem do juiz letrado. Apesar da fluidez que transcorre dos enunciados constitucionais sobre o modelo e o âmbito efectivo deste instituto, o seu estabelecimento, ao pressupor a partilha do acto de julgar entre as esferas de facto e de direito, é concebido — na óptica dos constituintes- como a garantia de despojamento da autoridade tida por suprema

do juiz letrado, no quadro do sistema vigente.⁸ Com efeito, ao representar o sistema do júri a reconversão da participação dos cidadãos no campo da justiça letrada, na qualidade de juízes de facto — na senda do papel adstrito aos juízes ordinários, no aparelho judiciário do antigo regime, —⁹ atribui-se, por outro, ao juiz letrado o domínio exclusivo sobre o direito. Daí decorre a exigência de habilitação académica em estudos jurídicos, e a sua consagração como depositário da lei (arts. 179.º e 182.º).

Os demais preceitos liberais configuradores do judiciário que seleccionámos versam a reestruturação da carreira judicial, desenhada, como dissemos, segundo o prisma da independência e da garantia da “recta administração da justiça”. Nestes termos, à enunciação da antiguidade como regra dominante de ascensão na escala profissional — acrescida das excepções designadas pela legislação futura (art. 186.º) — segue-se a afirmação da perpetuidade dos juízes letrados (art. 183.º). Esta última é regulada segundo disposições precisas, que visam assegurar a sua efectiva consagração, materializadas no quadro regulador das exclusões.¹⁰ Em complemento, estabelece-se o princípio da responsabilidade dos magistrados judiciais, traçando-se as condições tendentes à sua plena efectivação.¹¹ Estipula-se, por último, a exigência de serem ministrados vencimentos condignos aos magistrados judiciais (art. 200.º).

Da exposição articulada dos preceitos constitucionais depreende-se o horizonte de ruptura que subjaz à construção do aparelho judicial liberal (recorde-se que o quadro da nossa análise se limita à reestruturação do corpo judiciário letrado).

Certamente que a ruptura se assume plural. Ela versa, num primeiro plano, a separação precisa do universo da justiça oficial assente na figura central do juiz letrado. Sobrevoando as elocuções tecidas pelos deputados constituintes acerca do significado desta disposição, apreende-se, de forma notória, o seu impacte. O deputado Ferreira de Moura, partidário confesso das virtualidades derivadas da instauração hegemónica desta figura, adverte que é necessário proceder cautelosamente, fazer mudanças graduais, sobretudo ao nível das “instituições antigas, e que já estão muito naturalizadas com os povos”,¹² preconizando, assim, que o alargamento dos juízes letrados só tenha lugar aquando do estabelecimento do júri. Ou, ainda, veja-se o testemunho de Borges Carneiro, que, no sentido do anterior, sublinha a exigência de refrear “tamanho grande inovação”, alegando, entre outras razões, o aumento das despesas do tesouro público, matéria a ser examinada no âmbito da futura divisão judicial. A ocasião presta-se, obviamente, para vincar a superioridade dos juízes letrados. “[N]ecessariamente não-de ser jurisconsultos”, isto é, habilitados e especializados na prática do direito, nas palavras de Pinto de Magalhães — os únicos sobre os quais é possível garantir, através da responsabilização efectiva, a correcta administração da justiça (Serpa Machado), porque “confinada a funcionários públicos”.¹³ Em contraponto, os ecos abonatórios da conservação da figura do juiz ordinário (não letrado) manifestam-se expressivos, ainda que frágeis, dada a admissão prévia do sistema do júri. Eles denunciam a animosidade que paira sobre a categoria do letrado no plano da administração da justiça, e que se prolonga nas críticas sobre o seu alargamento. Mas o resultado final traduz a

consagração incontestável do bacharel em estudos jurídicos, como categoria base da justiça oficial.

Num segundo plano, concernente à redefinição do corpo judiciário correlato ao esboço da carreira, a ruptura apresenta graduações distintas, em função do estatuto diferenciado que no passado ainda vigente regula os segmentos centrais da magistratura judicial.¹⁴ Limitando-nos aos seus traços mais expressivos, vemos que ela se anuncia radical no que respeita à fracção inferior, correspondente ao universo dos juizes territoriais, integrados, a partir do futuro estabelecimento do edifício judicial liberal, na categoria de juizes de primeira instância. Com efeito, a estes são projectados os “privilégios” até então reservados à elite judicial, composta pelo corpo dos desembargadores, designadamente a perpetuidade e a progressão aos graus hierárquicos superiores. Por sua vez, quanto ao segmento superior, a ruptura denota um perfil dominado pela centralidade conferida à regulação legal, ao tornar uniformes e transparentes as regras relativas à progressão dos seus membros — assim se eliminando os procedimentos arbitrários do passado, baseados fundamentalmente no direito discricionário do monarca e em costumes vários que possibilitavam a entrada automática (ou a ascensão facilitada) na alta magistratura judicial.

No seu conjunto, diríamos, a ruptura traduz-se na anulação da clivagem entre os dois núcleos centrais da magistratura judicial de finais do antigo regime, em resultado da fixação, no ordenamento constitucional, de novos princípios estruturadores do corpo e da carreira judiciais, que alteram os fundamentos da organização do passado.

Vale a pena recuarmos ao debate constitucional sobre a regulação do poder judicial, focalizando a abordagem no exame da admissão do princípio da perpetuidade dos juizes, pois este materializa, de forma exemplar, o modo como os deputados vintistas concebem a amplitude da reforma interna da magistratura judicial.

Na óptica de Serpa Machado, a “monstruosidade existente entre juizes temporários e juizes vitalícios deve acabar”.¹⁵ Na mesma linha, Pereira do Carmo faz depender a “forte garantia social da independência do terceiro poder político”,¹⁶ da aprovação da perpetuidade. São testemunhos que consubstanciam a posição daqueles que preconizam uma reforma plena do corpo judicial à luz da autonomia da justiça e do judiciário, inscrita no modelo do funcionalismo público. Em contraponto a este posicionamento, esboçam-se dois outros cenários. Um claramente minoritário, protagonizado pelo deputado Bastos, que advoga o estabelecimento da perpetuidade apenas nos lugares do topo da hierarquia judiciária (Supremo Tribunal de Justiça), defendendo, em alternativa, a eleição dos juizes como meio de regenerar a administração da justiça.¹⁷ Um segundo cenário é ilustrado por Fernandes Tomás, secundado por outros deputados, que se pronuncia contrário à inscrição da perpetuidade no diploma constitucional, alegando os benefícios do sistema vigente. Na sua perspectiva, o tirocínio dos juizes territoriais apresenta-se como uma espécie de noviciado judicial, vendo nele um mecanismo eficaz na selecção dos magistrados competentes, a partir do exército de bacharéis em direito.¹⁸

Excluindo os ecos dos pressupostos da legislação democrático-revolucionária francesa sobre a reestruturação do judiciário, dada a sua marginalidade, as posturas assinaladas traduzem, em última análise, o confronto entre duas visões argumentativas que perpassam o debate sobre o poder judicial. Longe de se apresentarem estanques, atendendo ao grau de imbricação produzida em torno delas pelos constituintes, elas evidenciam perfis desiguais quanto à reforma projectada. Entre a ênfase depositada nos fundamentos ideológico-doutrinários na edificação do aparelho judiciário e uma concepção mais pragmática, de teor reformista, que intenta conciliar os preceitos liberais ao quadro vigente, de molde a cercear a amplitude da mudança, acaba por prevalecer a primeira. O resultado da votação em torno da perpetuidade ilustra significativamente esse confronto, reflectido na afirmação tangencial desse princípio, por 55 votos a favor e 54 contra.¹⁹

Porém, importa não esquecer que é no campo da legislação secundária que se concretiza o modelo efectivo da reforma judiciária, à luz dos princípios constitucionais (e doutrinários) e ao espaço neles contido reservado à excepcionalidade.²⁰

O estatuto do juiz desembargador vintista

A interrupção da primeira experiência liberal limitou o âmbito dos trabalhos parlamentares projectados sobre a reforma efectiva da magistratura judicial à reorganização dos tribunais da Relação, estabelecida por decreto de 2 de Novembro de 1822. Apesar do seu carácter parcelar, vale a pena examinar alguns dos vectores da discussão do *Projecto de Decreto da Criação das Novas Relações*, travada nas Constituintes, entre Setembro e Outubro de 1822,²¹ porque são elucidativos da reestruturação deste grupo profissional a partir da redefinição da categoria de juiz desembargador.²² Importa, nestas circunstâncias, analisar o traçado liberal que preside à regulamentação da citada categoria, com o fim de averiguar até que ponto é conservado o estatuto privilegiado que no passado a consagrava em termos de elite judicial.

Na perspectiva que nos ocupa, o *Projecto de Decreto...* inaugura o processo de autonomização do sector judiciário, de acordo com o modelo constitucional, ao instituir o corpo dos juizes dos tribunais de segunda instância como parte integrante do futuro aparelho judicial, limitado aos seus membros. Nas palavras de dois dos membros da comissão redactora do *Projecto de Decreto da Criação...*, Fernandes Tomás e Morais Sarmiento, o seu princípio estruturador radica na separação da justiça face à administração, na senda do pressuposto matricial da reforma ao aparelho de Estado liberal.²³ É o que se observa, aliás, a partir do debate travado em torno da composição do corpo dos juizes desembargadores, ao ser examinada a manutenção (ou não) do direito de acesso dos lentes das faculdades jurídicas aos lugares da magistratura judicial superior, prerrogativa consagrada desde meados do século XVI e renovada por D. João VI, através do Alvará de 1-XII-1804.²⁴ Esclareça-se que o nódulo da questão em debate se situa nas implicações práticas decorrentes

da adopção do princípio da demarcação das esferas judicial e administrativa, sendo estranho à fundamentação teórica-doutrinal que subjaz ao mesmo. Neste prisma, a escala do problema é devolvida à sua dimensão restrita, pese embora a força dos direitos adquiridos. Esta centra-se na salvaguarda dos interesses particulares associados a um grupo profissional exterior àquele que é objecto da reestruturação em curso, ao qual a equiparação à carreira judicial superior havia sido conferida a título de benesse — como meio de premiar alguns dos seus membros e, em última instância, forma de contornar a inferioridade estatutária, em termos remuneratórios, a que estavam confinados. O desequilíbrio dos termos em discussão é evidente. De uma banda, a defesa da definição do corpo e da carreira judiciais fundada no pressuposto da especialização funcional, correlato ao princípio da autonomização dos diversos ramos da administração pública. De outra banda, a defesa dos direitos dos professores das faculdades jurídicas, em nome do benefício decorrente da associação entre a teoria e a prática do direito para o exercício da função judicial, alicerçado na valoração da antiguidade da prerrogativa legal e no alerta dirigido ao novo regime, no sentido de reconhecer a necessidade de valorização material do estatuto do magistério universitário jurídico.²⁵ Do registo das intervenções denotam-se, obviamente, divergências entre alguns magistrados judiciais e os professores das faculdades jurídicas — atendendo à presença significativa de lentes no corpo desembargatório de finais do antigo regime, de acordo com o estudo de José Subtil.²⁶ A causa dos professores é protagonizada por Serpa Machado, então lente substituto extraordinário da Faculdade de Leis, mas conta com o apoio de um leque de deputados, maioritariamente magistrados judiciais e lentes, entre eles o desembargador Morais Sarmiento. Do lado oposto, salientam-se figuras destacadas pelo seu elevado prestígio judicial e político, como é exemplo Fernandes Tomás, defensor intransigente da separação das carreiras profissionais.²⁷ A questão acaba por ser excluída, na sequência da aprovação do artigo número treze, cujo enunciado não deixa sombra para dúvidas ao declarar que “os desembargadores são tirados da classe dos juízes letrados”, consubstanciando a afirmação da autonomia do aparelho judiciário.²⁸ Não menos relevante apresenta-se, como dissemos, a reestruturação do estatuto projectado para a magistratura judicial superior, gizado a partir da regulamentação da categoria de juiz desembargador liberal. Na perspectiva dos responsáveis pelo *Projecto de Decreto...*, as disposições avançadas sobre a grelha remuneratória (relativa aos lugares de presidente do tribunal e de desembargador) assim como a conservação da fórmula de tratamento de *excelência* aos titulares das presidências dos tribunais da Relação são concebidas segundo o propósito de conservar o estatuto e a dignidade social e simbólica associados à instituição no passado. Como adverte Morais Sarmiento, na construção do novo edifício é necessário estabelecer toda a consideração, por parte da sociedade, aos “depositários das leis, e àqueles a quem se vão incumbir as mais importantes funções, como as de executar e aplicar essas mesmas leis.”²⁹

O contexto da discussão encontra-se traçado. Não obstante, são de registar os sinais de censura que transparecem nalgumas das intervenções, no quadro de relativa animosidade que paira sobre a magistratura judicial, a que já aludimos, incidente de forma particular sobre o corpo desembargatório, enquanto símbolo,

numa acepção ampla, do poder dos juristas. Neste horizonte, tendem a diluir-se as vozes de protesto contra a manutenção do tratamento de *excelência* aos presidentes das Relações, porque contrária ao espírito de igualitarização dos novos tempos. Em abono do princípio de conservação, reafirma-se a dignidade inerente ao lugar e a eficácia social decorrente dos “sinais exteriores”, no sentido de preservar a ordem e as hierarquias sociais, próprias ao regime monárquico-representativo. Ao mesmo tempo, invoca-se o procedimento seguido pela assembleia constituinte, na regulamentação de outros cargos dotados de consideração pública. E, neste cenário, alguns deputados apologistas do *Projecto de Decreto...*, sustentam as palavras de Pinto de Magalhães, que declara a exigência de ser atribuída “à classe da magistratura não só aquela consideração que tinha antigamente, senão maior quanto fosse possível, ou pelo menos não podia dar-[se]-lhe menos que aquela que até agora tinha tido”,³⁰ enquanto garantia da independência do corpo judicial. Abre-se, assim, espaço à defesa da elevação dos vencimentos base dos desembargadores, a título de compensação derivada da eliminação de outras fontes judiciais de rendimento auferidas nos finais do antigo regime. A par, sublinha-se a perda de privilégios e das expectativas corporativas, correlata à instauração do regime liberal, que no seu conjunto se traduzem numa desvalorização do estatuto material da magistratura judicial superior.³¹ Afirmada a dignidade material no passado, o prisma de abordagem é transferido, passando a centrar-se na doutrina que subjaz ao modelo do funcionalismo público. Daí o relevo conferido pelos deputados à definição do nível remuneratório susceptível de garantir a independência e a decência do lugar — princípio geral regulador da grelha salarial do funcionalismo público.

Do exposto, afigura-se-nos de realçar a clara articulação que se intenta produzir entre os fundamentos do passado e os princípios enformadores do presente, como base da reestruturação do estatuto do desembargador. Assim, em paralelo ao reconhecimento unânime de ser fixado um vencimento condigno (pesem embora as divergências pontuais manifestadas quanto à definição do quantitativo), é enunciado um leque de argumentos baseados no delineamento do estilo de vida próprio do juiz desembargador, ilustrativos da articulação atrás referida. De acordo com o traçado de Borges Carneiro, esboçado segundo o prisma das leis antigas, este assenta no decoro e na austeridade, liberto, em suma, de todas as influências nefastas do mundanismo. Ferreira Borges, por sua vez, sublinha a exigência de se conservar, a par da independência comum a todo o funcionário público, “a decência própria da hierarquia que ocupam na sociedade”. Por seu turno, José Peixoto e Macedo Caldeira, entre outros deputados, relevam a necessidade (imperiosa, acrescentamos nós) de salvaguardar a equiparação remuneratória em relação aos cargos administrativos de idêntica graduação.³²

Porém, das ilustrações registadas não se apreende uma argumentação fundada em termos explícitos na especialização e na dignidade, consideradas como distintivas e específicas da função judicial. Ela encontra-se, sem dúvida, presente, diluída nas declarações de independência do poder judicial — “imagem de marca do juiz liberal” —³³ mas concebida a título de requisito geral, intrínseco a todo o funcionário público (de igual graduação). Esta dimensão afigura-se-nos reveladora do carácter embrionário que transcorre da afirmação estatutária do

segmento judicial, na esteira da sua incrustação no delineamento do modelo geral da administração pública- reflectindo-se, no futuro, no caso em análise, nas dificuldades várias que atravessam o processo de autonomização do campo judicial em relação ao campo político.

Por sua vez, a grelha remuneratória aprovada fixa um vencimento base comum a todos os desembargadores, materializando a igualdade de graduação instituída entre os tribunais de segunda instância. Em complemento, é estipulado, a título de ajudas de custo, um montante variável, em função da hierarquia das cidades correlata à localização dos respectivos tribunais, segundo o que hoje designaríamos por exigências associadas aos “ambientes urbanos” — traduzidas, nomeadamente, na diversidade dos níveis de vida, na variabilidade do grau de mobilidade urbana e na desigualdade das despesas de representação. No seu conjunto, ela consigna a elevação do nível remuneratório em relação ao auferido no passado (limitado, sublinhe-se, à vertente salarial), traduzindo-se no aumento de cerca de dois terços no vencimento dos desembargadores da Relação de Lisboa, aumento que se apresenta substantivamente superior no que concerne aos da Relação do Porto (em torno dos 160%).³⁴ Um terceiro escalão é estabelecido, atinente aos novos tribunais de segunda instância instituídos no reino, que partilha da tendência atrás mencionada.³⁵

Em suma, a par das alterações introduzidas no sentido de tornar a administração da justiça mais transparente e racional, o traçado da reforma do segmento superior da magistratura judicial realiza-se segundo o respeito pelos cânones liberais, inscritos no horizonte da preservação do espírito e da dignidade aliados à instituição no passado. Testemunham-no a manutenção dos símbolos e das práticas rituais associados aos tribunais judiciais superiores, como são exemplo a conservação do traje, a celebração religiosa nos dias de sessão do tribunal, ou ainda algumas das regras disciplinares internas decalcadas do Regimento da Casa da Suplicação.³⁶

É num mesmo horizonte de conciliação — entre as exigências de mudança reclamadas pelo presente e o respeito possível pelo passado — que é projectada a amplitude da recomposição do universo da magistratura judicial superior. De acordo com a *Proposta sobre o Modo de Serem por Esta Vez Providos os Lugares das Novas Relações*, inscrita no âmbito do *Projecto de Decreto...* prevê-se limitá-la aos magistrados do reino. Mais precisamente, restringi-la àqueles que reunissem provas de “[maiores] virtudes, conhecimento e adesão ao sistema constitucional”, dando-se preferência, entre estes, aos que tivessem exercido nas Relações do reino, contemplando-se, em segundo lugar, “os que fora das relações tive[ss]em servido por mais tempo”.³⁷ Ao consenso manifestado em torno do critério da fidelidade política, associado ao da competência e ao do respeito pelas posições hierárquicas herdadas do passado — exceptuando a oposição expressa de Pinheiro de Azevedo —³⁸ soma-se a divergência sobre o alargamento da classe desembargatória, candidata aos futuros provimentos.

É neste capítulo que se evidenciam de forma mais sensível as tensões existentes no interior da magistratura judicial superior. O âmago da discussão situa-se no reconhecimento da equiparação entre os desembargadores ultramarinos (muito

especialmente, os do Brasil) e os do reino. Sublinhe-se que a paridade reclamada pelos opositores da proposta versa exclusivamente a inclusão dos desembargadores que se encontram no reino, na sequência da cessação legal dos lugares que exerciam. Mas, na óptica dos autores da proposta, importa, entre outras razões, salvar os interesses futuros da magistratura judicial do reino, atendendo ao estado crítico da questão brasileira. Daí a ênfase atribuída à demarcação entre as magistraturas, alegando-se, nomeadamente, a aceleração das trajectórias profissionais, possibilitada pela via ultramarina. Apesar do protesto veemente de Fernandes Tomás, a adição proposta acaba por ser contemplada. Neste quadro, estabelece-se que a recomposição a título imediato e excepcional do corpo dos tribunais de segunda instância seja realizada pelo executivo, sob consulta do Conselho de Estado, incidindo as nomeações sobre o conjunto dos magistrados fiéis e competentes, sendo escolhidos, primeiramente, os “que já tiverem servido na Casa da Suplicação, ou na Relação do Porto, ou em alguma Relação do Ultramar, donde tenham vindo legalmente”; e, em segunda opção, “os que tivessem servido por mais tempo”.³⁹ Em suma, a reforma architectada — mas não executada, em resultado do termo da experiência vintista — baseia-se, fundamentalmente, na preservação do corpo desembargatório do passado, fiel ao regime liberal. Acrescenta-se a norma da antiguidade a ser utilizada no recrutamento do universo dos juizes territoriais, enunciada em segundo lugar. Todavia, a ausência de qualquer referência a estes, no plano da discussão da proposta, é sintomática, a seu modo, do objectivo maior que preside à recomposição do corpo da nova magistratura judicial superior. Afastar os elementos hostis (e eventualmente os membros incompetentes) e empreender porventura, dentro dos limites possíveis, a regularização do universo excedentário de desembargadores. A promoção de representantes da magistratura judicial inferior ao escalão superior não se afigura constituir uma preocupação entre os constituintes — apesar dos comentários tecidos, nas passagens relativas à regulação do poder judicial, sobre a condição lastimosa que maioritariamente caracteriza os juizes territoriais, indiciam a necessidade de proceder à revisão do estatuto dos mesmos. No mesmo sentido, o alargamento da rede dos tribunais da Relação, concebido como meio de aproximar a administração da justiça dos cidadãos, baseia-se na redução do quadro legal de desembargadores.⁴⁰ Os limites da reestruturação imediata e provisória do corpo desembargatório eram assim cumpridos, traduzindo-se numa reforma moderada, alicerçada no equilíbrio entre o passado e o presente, conservando-se o carácter distintivo desta categoria.

A trajectória legislativa da carreira judicial liberal

O ímpeto doutrinal-revolucionário que transparece do discurso político-parlamentar vintista sobre o judiciário, ainda que irreduzível a essa dimensão, cede lugar ao espírito de fidelidade à Carta Constitucional, fonte legitimadora das reformas anunciadas no plano do ordenamento judicial, no horizonte mais vasto da

conciliação política perseguida, de que é seu símbolo o diploma de 1826. O interregno liberal (1826-1828) evidencia, porém, escassa produção legislativa acerca da justiça, sendo de assinalar a ausência das projectadas leis regulamentares sobre a edificação do aparelho judiciário.⁴¹ Todavia, mais do que relevar alguns episódios parlamentares desse breve período, que indiciam sinais esparsos de continuidade sobre o perfil do judiciário arquitectado no período vintista,⁴² é de sublinhar a identidade que se observa em termos de conjunto sobre a configuração do poder judicial nos textos constitucionais de 1822 e de 1826.⁴³ Ela é manifesta no plano dos princípios, consagrando-se, no âmbito da nova arquitectura política assente na separação harmónica dos poderes sob a égide do poder moderador, o delineamento do corpo e da carreira judiciais baseado na independência do judicial,⁴⁴ em moldes idênticos aos fixados pelo diploma vintista, a saber: a perpetuidade; a promoção por antiguidade — expressa apenas no acesso ao Supremo Tribunal de Justiça —; e a responsabilização e suspensão dos magistrados judiciais.⁴⁵ No mesmo sentido apontam os fundamentos relativos à edificação do sistema judiciário, afins aos patenteados no texto de 1822,⁴⁶ parâmetros que recebem tradução na Constituição de 1838, no registo sintético que caracteriza o respectivo ordenamento.⁴⁷

A tradução legislativa dos princípios constitucionais relativos ao judiciário só virá a ter lugar nas vésperas da guerra civil, através da acção de Mouzinho da Silveira. O decreto sobre a *Reforma das Justiças*, de 16 de Maio de 1832, peça de uma engrenagem legislativa mais vasta tendente à afirmação dos alicerces do aparelho de Estado liberal, (re)lança as bases da construção do sistema judicial liberal, agora incidentes sobre o conjunto do sistema judiciário, no contexto da criação de uma nova “ordem judiciária”⁴⁸ A conjuntura política e militar vigente assim o justifica, atribuindo-se ao governo a responsabilidade de instituir um novo corpo judicial, segundo a norma genérica de que a selecção recaia entre pessoas com exercício de “lugares de letras” (art. 15.º), à margem de qualquer consideração acerca da antiga magistratura. O empenhamento e a fidelidade à causa liberal, em articulação estreita à proximidade a D. Pedro, irão marcar as categorias superiores da magistratura judicial, arrastando-se a politização do judiciário no quadro atribulado que marca a etapa inicial de formação do estado liberal.

À plena autonomização do aparelho judicial que acompanha o modelo de reforma do aparelho de estado liberal —⁴⁹ traduzida na proibição de os magistrados judiciais desempenharem funções nos demais ramos da administração pública (art. 13.º) — segue-se a regulamentação da carreira judicial. Concebida como magistratura independente e distinta face à do Ministério Público, são, no entanto, evidentes as imbricações tecidas entre ambas, no plano da gestão do corpo judicial. Assinalem-se, como vectores mais significativos, o modelo de recrutamento dos juízes de direito de primeira instância (correspondente ao escalão inicial da magistratura judicial) realizado a partir do universo dos delegados do Ministério Público, e o sistema de provimento dos lugares dos escalões superiores desta magistratura efectuado entre os membros do corpo judicial. Porém, apenas a carreira judicial é modelada segundo os parâmetros fixados constitucionalmente sob o signo da independência do judiciário, em virtude da competência que lhe é adstrita relativa à administração da justiça.

Nos seus contornos essenciais, o perfil da carreira judicial letrada instituída

por Mouzinho da Silveira, prenunciada no vintismo, não regista alterações substantivas, na sequência dos desenvolvimentos legislativos posteriores, impondo-se como matriz estruturante do edifício judiciário moderno, sob o signo da referência modelar francesa.⁵⁰ Porém, vale a pena acompanhar o percurso legislativo que marca a afirmação da carreira judicial, no decurso da fase inaugural de edificação do Estado liberal, com o fim de determinar o grau de consubstanciação formal dos princípios reguladores da independência do judiciário entre os diversos escalões da respectiva hierarquia, definidos a partir do modelo instituído pela reforma de 1832.

A dignificação material e simbólica da magistratura judicial, preconizada desde os alvares do liberalismo, encontra continuidade na reforma de Mouzinho da Silveira, no contexto mais amplo que preside à modelação do funcionalismo público. Apresenta-se expressiva, a este propósito, a grelha remuneratória definida no diploma de 1832, baseada na aproximação entre os dois primeiros escalões da hierarquia judicial (reportados às categorias de juiz de direito de primeira e de segunda instâncias), enquanto indicador da revalorização global impressa à função judiciária, sobretudo por pressupor a diluição da fronteira que, no passado, separava os segmentos inferior e superior desta magistratura.⁵¹ O segundo pilar da grelha salarial assenta na concessão do estatuto de *excelência* aos membros do universo restrito que integram o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto símbolo do poder judicial e da autoridade institucional que lhe é reconhecida ao nível dos organismos superiores do estado. Este estatuto exprime-se na duplicação do vencimento auferido pelos juizes conselheiros em relação ao dos juizes de segunda instância (que no seu conjunto, recorde-se, constituem a magistratura judicial superior), significativa da demarcação salarial traçada.⁵² Prolonga-se, por seu turno, aos símbolos de prestígio social associados ao título de *conselho*, à fórmula de tratamento de *excelência*, e às vestes judiciárias, alargados aos presidentes dos tribunais da Relação.

Difícilmente as aspirações relacionadas com a dignificação material do funcionalismo público preconizadas pelos liberais se comprazem com as dificuldades financeiras do Estado, obrigando a sucessivas revisões do estatuto salarial do ramo judicial, operadas desde finais de 1836 até ao termo dos anos 40, sendo então estabelecido, grosso modo, o modelo salarial que regulará no futuro o respectivo corpo.⁵³ Nestas circunstâncias, o figurino delineado em 1832 é, a breve trecho, alterado, mediante a reposição do desnível tradicional, (re)consagrando a separação entre o escalão da primeira instância e o segmento judicial superior, visível nos quantitativos salariais fixados em 1849: presidente do Supremo Tribunal de Justiça — dois contos de réis; juizes conselheiros — mil e seiscentos mil réis; presidentes da Relação — mil e duzentos mil réis; juizes de segunda instância — um conto; juizes de direito de primeira instância — quatrocentos mil réis.⁵⁴ Em contraponto, conservam-se intactos os traços simbólicos associados à dignificação da função judiciária.

A salvaguarda dos princípios reguladores da independência do judiciário, vector nuclear na carreira judicial, apresenta-se, por seu turno, complexa, na conjuntura de forte instabilidade e dominada pelo primado do político, que caracteriza a fase inaugural de construção do Estado liberal. Neste cenário, pouco propício

ao lançamento de reformas estruturais, a afirmação da autonomia do corpo judicial evidencia fragilidades, exemplarmente ilustradas pelos movimentos irregulares que o afectam, nos ciclos de maior conflitualidade política, designadamente em 1836, traindo, a seu modo, a sua constituição original.⁵⁵ A influência exercida pela conjuntura política manifesta-se na amplitude conferida ao poder executivo, através do titular da pasta da Justiça, na gestão do respectiva magistratura, autorizada, entre outros factores, pelo *corpus* legislativo vigente até finais dos anos 40, de acordo com os princípios fixados em 1832.⁵⁶

A capacidade de intervenção do executivo apresenta-se especialmente pronunciada ao nível do primeiro escalão da magistratura judicial. O prolongado vazio regulamentar sobre o sistema de promoções, dependente de diploma prévio relativo à contagem do tempo de serviço, penaliza esta categoria, sob a qual recai o ónus do sistema das transferências periódicas. Com efeito, a reforma de 1832 apenas institui a antiguidade, subordinada à data do primeiro despacho na nova ordem judiciária, a título de norma geral reguladora do sistema de promoções, no que concerne ao acesso à segunda instância e ao Supremo Tribunal de Justiça,⁵⁷ remetendo para lei futura a sua regulamentação, que apenas assume tradução legal precisa, no que respeita ao primeiro escalão, no contexto da Regeneração, através do decreto de 24 de Julho de 1855.⁵⁸ Por sua vez, o sistema de transferências dos juízes de direito de primeira instância, regulado em 1840, confere ao responsável ministerial da especialidade uma ampla latitude de acção, ao competir-lhe “designar os lugares conforme convém à boa administração da justiça”,⁵⁹ ressaltando-se a possibilidade de atender às circunstâncias particulares dos magistrados, quando compatíveis. Na perspectiva do executivo, a importância deste recurso é evidente, sobretudo na conjuntura política vigente, favorável à constituição de redes clientelares, atendendo às possibilidades abertas pelo sistema de transferências, no sentido de fomentar, em termos genéricos, comportamentos de dependência entre os magistrados judiciais —⁶⁰ dadas as desigualdades geográficas e materiais inerentes à divisão judicial do reino e das ilhas adjacentes.⁶¹

O quadro traçado é conservado no âmbito da *Novíssima Reforma Judiciária*, promulgada em 21 de Maio de 1841, e inscrita no horizonte das anteriores, datadas de 1832 e 1837, que regista desenvolvimentos significativos ao nível da orgânica judiciária. Estes versam o aperfeiçoamento dos mecanismos de coordenação e de controlo sobre o corpo judicial, por via da fixação das competências adstritas aos presidentes das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça e, de forma especial, aos agentes do Ministério Público (na figura do Procurador Geral da Coroa), na qualidade de representantes do poder executivo junto ao poder judicial. Estes mecanismos concretizam-se, no plano da carreira judicial, no sistema de responsabilização dos juízes (expresso, nomeadamente, nas sindicâncias judiciais) e na regulação do sistema das excepções relativas à salvaguarda do princípio da perpetuidade da magistratura judicial (ilustrados pelas modalidades assumidas pela suspensão, demissão e colocação no quadro da magistratura sem exercício), de acordo com os princípios expressos na reforma de 1832 e em disposições legislativas anteriores.

O reforço do poder do executivo ao nível da gestão dos diversos ramos da

administração pública, que caracteriza globalmente a governação cabralista, corporiza-se, no caso que nos ocupa, através do decreto de 1 de Agosto de 1844. Promulgado na conjuntura conturbada aliada à revolta de Torres Novas e de Almeida, o referido diploma, nas suas disposições mais gravosas, introduz alterações no sistema de transferências, autorizando o governo, em nome do interesse público, a proceder a deslocações extraordinárias de magistrados de primeira instância, ampliando-as ao universo dos juizes da Relação, precedidas, apenas, do parecer favorável do Conselho de Estado. O protesto múltiplo desencadeado em torno desta iniciativa legislativa é inseparável do movimento mais generalizado de contestação à política governativa de Costa Cabral, não obstante o seu teor claramente ofensivo sobre a magistratura judicial.⁶² Releve-se, em particular, a sua incidência sobre os juizes de segunda instância, que passam a estar sujeitos ao arbítrio do executivo, pela possibilidade de serem deslocados entre os tribunais da Relação, sediados em Lisboa, Porto e Ponta Delgada. Desta forma, é potenciada a ameaça de penalização política decorrente do novo sistema de transferências, interpretado, pelos seus detractores, como um ataque frontal à independência do poder judicial. É, aliás, em nome da salvaguarda deste último e, por arrastamento, da autonomia da magistratura judicial, que Silva Carvalho apresenta o pedido de demissão do cargo de presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sendo secundado, a breve trecho, por protestos sectoriais oriundos dos tribunais superiores.⁶³ O conflito só vem a ser ultrapassado quatro anos mais tarde, por decreto de 18 de Agosto de 1848, que mantendo as transferências extraordinárias dos juizes de primeira instância, por exigência do serviço público, as faz preceder de “audiência por escrito” dos magistrados envolvidos, e do voto afirmativo do Conselho de Estado.⁶⁴ A ausência de qualquer disposição sobre as deslocações extraordinárias dos juizes da Relação, associada aos enunciados que autorizam as transferências destes magistrados, por solicitação expressa dos mesmos,⁶⁵ são emblemáticas do retorno ao sistema de autonomia formal que regula a carreira dos magistrados superiores. Não obstante, frise-se que, apesar da fixação dos critérios relativos à promoção dos magistrados superiores pelo diploma de 1832, sancionados pelas reformas judiciais posteriores, a gestão do sistema de promoções dos juizes de segunda instância ao Supremo Tribunal de Justiça se apresenta, na prática, mais complexa pela interferência de factores políticos.⁶⁶ Neste cenário, a Regeneração tende a inaugurar uma nova fase legislativa na gestão da carreira judicial, marcada pela maior transparência e fidelidade aos princípios reguladores da independência do judiciário — na senda, aliás, de disposições promulgadas nos últimos anos da década de 40,⁶⁷ de que é símbolo o decreto de 24 de Julho de 1855, já mencionado. Este diploma, ao versar sobre o universo dos juizes de primeira instância, objecto privilegiado das investidas governamentais, regula o sistema de transferências no interior deste escalão da magistratura, articulando a antiguidade com o mérito, como critérios de classificação e de promoção destes magistrados. Indicia, desta forma, o propósito de demarcar as fronteiras entre os campos político e judicial, reclamada desde os alvares do liberalismo, dando, ainda, expressão às aspirações manifestadas, desde finais do antigo regime, por franjas judiciais relativas à afirmação deste sistema

como mais adequado à progressão na carreira. Sugere, por último, a consolidação formal da carreira judicial, pela integração deste escalão na órbita dos princípios norteadores da independência do judiciário.

Uma longa trajetória marca, afinal, a afirmação legislativa da carreira da magistratura judicial, reflexo, a seu modo, da teia de interesses contraditórios que a atravessa. Examinada nos seus contornos nucleares, a consensualidade (relativa) que preside à enunciação dos seus vectores matriciais nos alvares do liberalismo, reforçados com a institucionalização do regime, debate-se com a herança do sistema e das práticas judiciárias antigas, com motivações e conjunturas políticas desiguais e com constelações de forças e de poderes no interior da magistratura. O vector legislativo representa, apenas, uma face do problema, indiciador das dificuldades que, na prática, afectam a gestão da carreira judicial e a afirmação social deste grupo profissional no curso de oitocentos.⁶⁸

Um esboço de caracterização dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça

A elite judiciária em análise constitui uma pequena amostra de 26 juízes. Integra os "eleitos de 1833", chamados a ocupar o vértice da hierarquia judicial, num total de 13 membros, a que se soma um segundo estrato, que inclui os nomeados entre a Revolução de Setembro e a Regeneração — reportando-se as últimas nomeações a 10 de Março de 1847.⁶⁹ O impacte das oscilações políticas tende, porém, a esbater-se ao nível da recomposição do Supremo Tribunal de Justiça, traduzindo-se na estabilização do seu corpo, designadamente através da reintegração de magistrados afastados. É o que se observa em Agosto de 1840, na sequência, como vimos, do esvaziamento parcial deste órgão, sob o impulso dos acontecimentos de Setembro, pela saída de oito dos seus membros, como manifestação de fidelidade à Carta Constitucional, acompanhado, entretanto, por novas nomeações; e, em 1848, com a reposição na presidência de José da Silva Carvalho, que se demitira do lugar, em 1844, em nome da salvaguarda da independência do poder judicial.

As irregularidades iniciais que marcam o Supremo Tribunal de Justiça denunciam a politização que preside ao nascimento deste órgão, estabelecido, a 14 de Setembro de 1833, no curso da guerra civil. Manifestamente, o envolvimento na causa liberal é um dos traços identitários do universo dos nomeados. Este reveste, no entanto, modalidades distintas.

Silva Carvalho, investido na presidência deste tribunal, evidencia, indiscutivelmente, o percurso mais exemplar. Com efeito, ele associa ao protagonismo e visibilidade assumidos durante o ciclo vintista na esfera ministerial (antecedido pela sua presença no lançamento do Sinédrio), uma intensa acção governamental desenvolvida sob a regência de D. Pedro (na senda do papel exercido nos preparativos da expedição liberal) e nos primeiros executivos constitucionais. As demais heranças políticas formais, patenteadas quase exclusivamente pelos primeiros nomeados, expressam-se, sobretudo, ao nível

parlamentar, na legislatura de 1826-1828, que regista a presença de sete dos treze futuros nomeados.

Todavia, numa visão global sobre o universo em análise, diríamos que a experiência política marcante versa a presença (multiforme) nos acontecimentos associados à revolta do Porto, em 1828, e ao seu desfecho, acompanhada pela emigração liberal. Em alguns casos, ela prolonga-se à resistência na Terceira e, de forma mais expressiva, ao papel desempenhado na guerra civil. Obviamente, o cenário traçado não abarca a totalidade dos magistrados, alguns dos quais apenas evidenciam a assunção pública do ideário liberal, reflectindo-se nas represálias de que foram alvo.

Frise-se, por outro lado, que o envolvimento político na causa liberal se articula, de forma expressiva, com a pertença ao corpo da magistratura judicial superior. Maioritariamente, os nomeados são oriundos deste segmento (17 em 26), ao qual ascenderam sobretudo no decurso dos anos 20. Pertencem, no entanto, de forma particular, ao seu primeiro escalão, no âmbito da magistratura antiga, ou seja à Relação do Porto (10 em 17), sem obstar a presença, ainda que minoritária, de membros da Casa da Suplicação (sete, dois dos quais desembargadores dos Agravos). Esta situação é indiciadora, entre outras facetas, das dificuldades que se colocam à progressão no interior deste segmento, tão mais significativa quanto o contexto geracional que nos ocupa é dilatado. Com efeito, apesar da dominância dos nascidos nas gerações compreendidas entre os anos de 1780 e os anos de 1790 (19 em 26), é de relevar a presença de sete casos relativos às gerações entre 1765 e 1775.

Apesar da estreiteza do universo em análise, vale a pena sublinhar que a par da tendência assinalada ao nível da dominância do segmento da magistratura superior, se evidenciam sinais que sugerem o esboço de recomposição que afecta a “ordem judiciária” liberal, manifestados na ascensão de alguns elementos originários da fracção inferior da antiga magistratura, sobretudo entre as segundas nomeações para o Supremo Tribunal de Justiça. Com efeito, a vitória liberal possibilitou o provimento dos mesmos na segunda instância e a sua promoção, a breve trecho, motivada por força das circunstâncias políticas.

O universo contempla, assim, a presença esmagadora de elementos da magistratura judicial (23 em 26) — situados em diferentes posições hierárquicas —, a que se somam as nomeações de António Joaquim de Aguiar, liberal activo, lente substituto da Faculdade de Leis (1824-1826), expulso no contexto da ascensão de D. Miguel, e a de Francisco António Fernandes da Silva Ferrão, simples opositor. A entrada na magistratura judicial encontra-se, em ambos, associada ao palco da resistência liberal e da guerra civil, e às exigências abertas por esta conjuntura no plano do preenchimento de lugares correlatos ao lançamento das estruturas administrativas, designadamente judiciais — e à opção, em última análise, por um lugar mais aliciante em face das expectativas da carreira académica.⁷⁰ Registe-se, por último, a presença de Fortes Pina, lente da Faculdade de Leis, com exercício na Casa da Suplicação, por graça concedida em 1824, da qual fora entretanto afastado, em 1829, representante último da equiparação autorizada, no passado, entre o magistério universitário e a carreira judicial.

Os breves apontamentos delineados reforçam o perfil da análise que nos propusemos realizar sobre este grupo restrito, limitado a um esboço de caracterização sociográfica, cujo sentido último só é passível de ser apreendido no âmbito de um universo empírico mais dilatado. Ele apenas abre caminho a um estudo sobre a elite jurídica liberal, a ter lugar, forçosamente, num contexto mais amplo, tanto ao nível das categorias jurídicas contempladas, como em termos cronológicos e, de forma óbvia, noutra lugar que não este ensaio.

Neste cenário, forçosamente parcelar, registem-se alguns traços sobre o ambiente social em que se movem os juizes do Supremo Tribunal de Justiça. Ele apresenta-se como um espaço de matriz burguesa, atravessado pela presença expressiva do contingente associado ao funcionalismo público superior — desdobrado nas vertentes da magistratura judicial (com especial incidência) e do exército — a que se somam os proprietários e profissionais liberais ligados ao sector da saúde (claramente minoritários) — de entre os sectores de actividade recenseados entre os pais dos futuros juizes (20 em 26 casos). Manifesta-se, por outro, no plano da valorização das competências literárias, traduzido na posse de um diploma universitário, maciçamente em direito, que afecta metade do universo em referência, com ramificações na segunda geração ascendente.⁷¹ Em sentido correlativo, tendem a afirmar-se os símbolos de distinção social. A ausência de titulares nobilitados entre os ascendentes directos é, no entanto, acompanhada pela presença de alguns indivíduos detentores de títulos de prestígio mais difusos, como são exemplo os associados aos fidalgos da Casa Real, no contexto da tendência mais genérica de valorização dos estratos superiores do funcionalismo, de finais do antigo regime.

Neste horizonte social, as trajetórias dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça tendem a inscrever-se num contexto de reforço de mobilidade ascensional, potenciada pelas alterações políticas e sociais associadas à instauração do regime liberal. Mas os graus de mobilidade registados apresentam-se variáveis.

Num primeiro cenário, evidenciam-se sinais de reprodução social, denotada através do peso de uma espécie de “herdeiros directos”- os juizes que são eles próprios filhos de magistrados, maioritariamente pertencentes ao segmento da magistratura superior e, nalguns casos, também ocupantes de lugares da elite político-administrativa. Aponte-se, a título ilustrativo, o caso de Alexandre Tomás de Moraes Sarmiento. Futuro visconde do Banho, evidencia uma posição de reforço social, na linha do percurso ascendente do pai, Tomás Inácio, que ocupara, nos inícios de 800, os lugares de desembargador da 4.ª Casa dos Agravos da Suplicação e de Procurador da Fazenda no Ultramar, no termo de carreira encetada em 1775.

Num segundo quadro, a ascensão à magistratura judicial tende a aproximar-se de um modelo de reconversão do capital económico e estatutário herdado, basicamente entre os elementos pertencentes a uma aristocracia rural de contornos amplos. A sua expressão mais exemplar é patenteada por João Maria de Abreu Castelo Branco Cardoso e Melo, filho de um abastado proprietário e administrador de vínculos, capitão-mor das Ordenanças em Fornos de Algodres.

Um terceiro panorama, reconstituído a partir de informação mais esparsa, sugere uma mobilidade ascendente em sentido mais estrito. É onde encontramos

as trajectórias formalmente mais consentâneas com o espírito meritocrático associado à nova ideologia liberal, basicamente originadas em meios sociais menos favorecidos, numa acepção ampla, e onde, nos casos exemplares de projecção, se ostentam atitudes de rejeição dos símbolos sociais do passado. Mas, numa reconstituição mais detalhada, deparamo-nos, por vezes, com a importância das redes familiares laterais e alargadas, que presumivelmente alimentam os respectivos projectos de ascensão social. Cite-se, a propósito, a figura modelar de José da Silva Carvalho, apontado, regra geral, como filho de um pequeno lavrador. Porém, a presença de uma tia e madrinha, irmã do bacharel Caetano de Carvalho, avô materno do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ajudará a explicar, não só a sua formação universitária, como igualmente a do seu irmão, João, doutor em teologia, eclesiástico liberal, alvo de perseguição política em 1823.

A título conclusivo, não podíamos deixar de assinalar que a projecção social evidenciada por alguns dos juizes conselheiros decorre da visibilidade que manifestam no plano político formal. Neste sentido, aos símbolos liberais corporizados nas figuras do presidente do Supremo Tribunal de Justiça e em Joaquim António de Aguiar, acrescenta-se a participação política activa, que acompanha as trajectórias de vida de alguns dos seus membros, ao nível da esfera parlamentar (15 em 26 casos), e na ministerial. Ela prolonga-se, por seu turno, ao pariató (11 em 26 casos). A excelência associada a este cargo político reveste particular significado entre os primeiros nomeados, em 1834 e 1842,⁷² enquanto reflexo do papel exercido na afirmação do liberalismo e por extensão, fonte de prestígio dos visados.

Dos contornos que tecemos a partir das três vertentes da reconfiguração do campo judicial — as duas primeiras relativas à definição da carreira e a última à caracterização sumária dos “eleitos” — evidencia-se que, subjacente ao discurso ideológico do liberalismo, permanecem dominantes (ainda que reactualizados) os dispositivos tendentes ao fechamento social.

Notas

- 1 Ver, entre outros, J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, Coimbra, Livraria Almedina, 1993, pp. 274-294; e Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, 5.ª ed., 1996, tomo I, pp. 260-280.
- 2 Sobre a expressão do princípio da separação dos poderes na Constituição de 1822 ver Zília Osório de Castro, *Cultura e Política: Manuel Borges Carneiro e o Vintismo*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 2 vols., 1990, vol. I, pp. 119 e ss., vol. II, pp. 560-570 e Nuno Piçarra, *A Separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional: Um Contributo para o Estudo das Suas Origens e Evolução*, Coimbra, Coimbra Editora Limitada, 1989, para uma abordagem histórico-doutrinal acerca do mesmo princípio. Sobre o caso espanhol consulte-se

Miguel M. Aparicio, *El Status del Poder Judicial en el Constitucionalismo Español (1808-1836)*, Barcelona, Universitat de Barcelona, 1995, pp. 19-41; e Francisco Fernández Segado, *Las Constituciones Históricas Españolas: Un análisis histórico-jurídico*, Madrid, Editorial Civitas, SA, 4.ª ed., 1992, pp. 65-114.

- 3 Para a análise da problemática relativa à natureza do poder judicial e à sua tradução na Constituição de 1791 ver Jean-Pierre Royer, *Histoire de la Justice en France, de la Monarchie Absolue à la République*, 2.ª ed., PUF, 1996, pp. 262-268, assim como a bibliografia especializada sugerida pelo autor.
- 4 Nas palavras de Benedicta Maria Duque Vieira, a respeito da análise do citado debate, “o judicial faz fraca figura”, vd. *A Justiça Civil na Transição para o Estado Liberal*, Lisboa, Edições João Sá da Costa, Lda., 1992, p. 14 (14-16). Neste quadro, as raras invocações produzidas acerca do poder judicial inscrevem-se no propósito de alguns deputados rebaterem a supremacia do legislativo que se desenha, sendo proferidas em nome da salvaguarda do princípio de independência harmónica dos três poderes e da pretensa paridade existente entre eles. Argumento retórico utilizado noutras passagens da discussão do *Projecto de Constituição*, cfr. Zília Castro Osório, *Cultura cit.*, pp. 119-121. O citado projecto é apresentado na sessão de 9-2-1821, encetando-se a sua discussão em 12-2-1821, datando a promulgação do respectivo decreto de 9-3-1821, *Diário das Cortes Extraordinarias da Nação Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1821-1822, vol. 1.
- 5 Zília Castro Osório, *Cultura cit.*, pp. 283-321; Benedicta Maria Duque Vieira, *A Justiça cit.*, pp. 16-23, e José Joaquim Lopes Praça, *Direito Constitucional Portuguez*, pub. fac-similada publicada pelo *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, vol. II, pp. 307-314, para uma análise detalhada acerca deste debate.
- 6 António Manuel Hespanha, “La revolucion y los mecanismos del poder (1820-1851)”, em Carlos Petit (coord.), *Derecho Privado y Revolución Burguesa*, Madrid, Marcial Pons, 1990, pp. 35-41.
- 7 Referimo-nos, concretamente, à orientação legislativa desenvolvida nas épocas consular e imperial sobre o delineamento do sistema judicial contemporâneo francês e suas repercussões, designadamente, ao nível da experiência de Cádiz e da portuguesa. Cfr. Miguel A. Aparicio, *El Status cit.*, pp. 20-41, e para o caso francês Gérard Sautel, *Histoire des Institutions Publiques depuis la Revolution Française*, Paris, Dalloz, 6.ª ed., 1985, e Frédéric Chauvaud (com a colaboração de Jean-Jacques Yvoret), *Le Juge, le Tribun et le Comptable : Histoire de l'Organisation Judiciaire entre les Pouvoirs, les Savoirs et les Discours (1798-1930)*, Paris, Éd. Economica, 1995.
- 8 Vd. Constituição de 1822, artigos 177.º, 178.º e 189.º. É de realçar a idealização dos benefícios derivados do sistema do júri no plano da administração da justiça, no âmbito do património teórico-doutrinal europeu partilhado pelos deputados constituintes, cfr. Antonio Padoa Schioppa (org.), *The Trial Jury in England: France Germany 1700-1900*, Berlin, Duncker u. Humblot, 1987. Ver ainda a sugestiva interpretação proposta por Bartolomé Clavero “La gran innovación: justicia de estado y derecho de constitución”, em Johannes-Michael Scholz (org.), *El Tercer Poder: Hacia una Comprensión Histórica de la Justicia Contemporánea en España*, Vittorio Klostermann Frankfurt am Main, 1992, pp. 169-188. Entre as obras apologéticas deste sistema cite-se o estudo do desembargador J. D. M. Ferraz,

Exame sobre o Jury em que se Analysa a Historia e a Theoria d'esta Instituição, Paris, Of. Typ. de Paulo Renouard, 1834.

- 9 Pesem embora as diferenças institucionais que pautam os respectivos organismos. Sobre o campo da justiça nos finais do antigo regime, em especial no atinente à figura do juiz ordinário, vd. António Manuel Hespanha, "Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução", em António Hespanha (org.), *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 381-468 [pp. 428-432] e "Sábios e rústicos: a violência doce da razão jurídica", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 25/26, (1988), 31-69 [pp. 48-49].
- 10 De acordo com o enunciado constitucional prescreve-se que a demissão só terá lugar por "sentença proferida em razão de delito", donde resulte "pena maior ou de prisão", fazendo-se depender, por sua vez, a aposentação de justa causa devidamente provada e dependente do monarca (art. 184.º).
- 11 Aos mecanismos hierárquicos de controlo e disciplina internos, é acrescido o direito de todo o cidadão apresentar queixa contra os magistrados judiciais "por abuso de poder ou erros", regulando-se, ainda, a suspensão temporária, por ordem do monarca, motivada por queixa grave, após audiência do juiz e de consulta do Conselho de Estado (arts. 196.º e 197.º).
- 12 *Diário das Cortes Extraordinarias da Nação Portuguesa*, vol. V, 11-1-1822, p. 3665 (de ora em diante assinalada por DC).
- 13 DC, *idem*, as citações reportam-se, respectivamente, às páginas 3662, 3667 e 3670.
- 14 Cfr. José Subtil, *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, Lisboa, Universidade Autónoma, 1996, em especial capítulo IV, dedicado à caracterização estatutária e à composição diferenciada dos segmentos da magistratura judicial de finais do antigo regime.
- 15 DC, 16-1-1822, p. 3746.
- 16 *Idem*, p. 3745.
- 17 *Idem*, pp. 3743-3744.
- 18 Fernandes Tomás reforça o teor da sua argumentação, alegando os perigos potenciais derivados da destruição precipitada da ordem da magistratura quando não reclamada por necessidades efectivas. *Idem*, pp. 3754-3755.
- 19 *Idem*, p. 3759.
- 20 A título de ilustração exemplar, assinalem-se os trâmites que pautam a discussão acesa e central sobre a instauração do sistema de júri. Em causa encontra-se a sua admissibilidade circunscrita ao crime, unanimemente aceite, ou alargada ao cível e ao crime, ponto da discórdia. Fernandes Tomás encontra-se entre os deputados que contestam, de forma peremptória, o estabelecimento alargado do júri, invocando a impossibilidade de o adequar às práticas judiciais e ao universo cultural do país. Não obstante, acaba por votar a favor da instauração alargada desse sistema, na votação discriminada efectuada sobre o mesmo — reflexo, porventura, da primazia atribuída à dimensão ideológico-doutrinal e aos limites abertos à sua instituição pelo enunciado do artigo. Cfr., entre outras passagens, 9-1-1822, p. 3642 e p. 3649.
- 21 O início da discussão do projecto tem lugar na sessão de 27-9-1822 (*Diário das Cortes da Nação Portuguesa [DCD]*, Segunda Legislatura, Lisboa, Imprensa

- Nacional, 1822-1823, vol. VII, pp. 578-600), estendendo-se o debate ao longo do mês de Outubro. O diploma é publicado na sessão de 2-11-1822, pp. 954-962.
- 22 Em preparação encontrava-se o *Projecto de Lei sobre as Regras de Promoção na Magistratura*, a cargo da mesma comissão responsável pela proposta em análise. Mencione-se ainda o *Projecto de Decreto para o Supremo Tribunal de Justiça*, de autoria do deputado António Vicente de Carvalho e Sousa, apresentado (mas não discutido) na sessão das Cortes Ordinárias de 20-12-1822, pp. 215-216. A problemática tecida neste ensaio encontra expressão, entre outros, em F. Ranieri, "De corpo a profissão", *Penélope*, 1 (1988), pp. 41-65 e de forma particular em Marta Lorente, "Reglamento provisional y administración de justicia", em Johannes-Michael Scholz (org.), *El Tercer cit.*, pp. 215-295.
- 23 As duas breves passagens que transcrevemos da intervenção de Morais Sarmento condensam o teor da argumentação desenvolvida no curso do debate, na óptica de um dos redactores do projecto. "Parece-me notável coisa que se recorra aos nossos costumes antigos, e somente se argumente com eles, para fazer oposição a uma reforma, porque à provisória vista parece que ela vai ser de alguma vantagem à magistratura, quando em outras ocasiões não se dá atenção a esses mesmos usos e costumes de que agora se lança mão (...). [O] Sr. Fernandes Tomás já fez uma verdadeira exposição dos motivos da Comissão, a qual vendo que se tratava de tirar à magistratura toda a ingerência em outros ramos, parecia também regular que os outros empregados também a não tivessem na magistratura". *Idem*, 2-10-1822, pp. 653-654.
- 24 A equiparação à magistratura judicial remonta aos decretos de 10-6-1666 e de 19-7-1763, sendo objecto de nova regulamentação pelo alvará mencionado de 1-12-1804. Este diploma institui disposições várias tendentes a cercear o acesso à magistratura judicial superior, assegurando, por um lado, a conservação do direito de entrada aos professores das faculdades jurídicas e dificultando-o, por outro, aos doutores aspirantes ao magistério universitário. O Aviso de 6-8-1818 reforça o espírito das directrizes do alvará anterior. Cfr. António Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa, 1802-1810*, Lisboa, Typ. Mayense, 1826, pp. 290-295 e 1811-1820, pp. 644-645. Vd. análise minuciosa sobre estes diplomas em José Subtil, *O Desembargo cit.*, pp. 330-337.
- 25 Cfr. DC, 4-10-1822, pp. 675-685.
- 26 *O Desembargo cit.*, pp. 328-329, e Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra (1770-1771): Estudo Social e Económico*, Coimbra, por ordem da Universidade, 1995, pp. 473-474.
- 27 "Não quer o ilustre Preopinante que se estabeleça a restrição de que os desembargadores sejam tirados da classe da magistratura: eu suponho que eles não poderão ser tirados de outra parte. (...) Desgraçadas ideias, se acaso nós fizéssemos uma regeneração para conservar ainda semelhantes abusos, e tão grandes absurdos". Fernandes Tomás, *idem*, p. 680.
- 28 Concretamente, em resultado da aprovação do artigo, é excluída de votação a adição proposta sobre o mesmo por Serpa Machado: "Fica salvo aos professores das faculdades jurídicas da universidade o direito que até agora gozavam de serem despachados para as Relações conforme o merecerem." *Idem*, 4-10-1822, p. 676

- (o sublinhado é nosso). O impacte desta disposição no sentido do reforço da magistratura judicial é significativo, atendendo aos dados apresentados por José Subtil. Do universo do corpo de desembargadores nomeados entre 1750 e 1826, num total de 1115 magistrados, apenas 10% (112) ascendem aos tribunais superiores na sequência do exercício de lugares da magistratura judicial inferior. Cfr. *O Desembargo cit.*, p. 325.
- 29 *Idem*, 3-10-1822, p. 664.
- 30 *Idem*, p. 665, Pinto de Magalhães, membro da comissão redactora.
- 31 Entre os privilégios mais significativos, aponte-se o costume de atribuir aos filhos dos desembargadores, bacharéis em estudos jurídicos, um lugar de 1.º banco ou de desembargador da Relação do Porto, no início de carreira. A par da aceleração da trajectória profissional, sublinhe-se a garantia de pertença ao (e de reprodução do) segmento superior da magistratura judicial, possibilitada por esta prática. Ao nível das expectativas abertas ao universo dos desembargadores, mencione-se a obtenção de benefícios materiais, na fase terminal de carreira (como são exemplo as comendas), a par das fortes probabilidades de acesso a lugares da elite política-administrativa do estado. Vd. José Subtil, *O Desembargo cit.*, pp. 324-328.
- 32 DC, *idem*, 5-10-1822, as citações reportam-se, respectivamente, às páginas 688-689, 693 e 689-690.
- 33 Nas palavras de Marta Leonte, cfr. *Reglamento cit.*, pp. 218 e ss.
- 34 Limitando-nos aos quantitativos salariais, o vencimento dos desembargadores da Casa da Suplicação é elevado de um conto e cem mil réis para um conto e oitocentos mil réis, enquanto o dos desembargadores da Casa do Porto é alterado de seiscentos mil réis para um conto e seiscentos mil réis (Dec. 2-11-1822, art. 14.º, *idem*, 2-11-1822, p. 855.)
- 35 O nível salarial dos desembargadores dos novos tribunais da Relação, a instalar nas cidades de Mirandela, Viseu e Beja, é de um conto e quatrocentos mil réis.
- 36 Cfr. artigos 6.º, 7.º e 15.º do decreto de 2-11-1822.
- 37 DC, 23-10-1822, p. 871. *Proposta sobre o Modo de Serem por Esta Vez Providos os Lugares das Novas Relações*, art. 1.º, p. 871. A par são enunciadas disposições várias sobre a aposentação dos desembargadores excluídos da recomposição em curso (arts. 2.º a 4.º).
- 38 O lente da Faculdade de Cânones rejeita de forma liminar os critérios propostos, invocando em nome da experiência histórica, nomeadamente francesa e espanhola, o respeito em termos exclusivos pela regra da antiguidade, único meio de eliminar o arbítrio do executivo. Defende, assim, a expulsão (ao invés da aposentação proposta) dos desembargadores que se manifestem contrários às novas instituições políticas em face da necessidade imperiosa de separar a política do campo da administração da justiça, *idem*, 23-10-1822, pp. 872-873.
- 39 *Idem*, p. 874.
- 40 A dimensão do universo em análise oscila entre os 51 e os 62 magistrados, valores que se reportam, respectivamente, ao número previsto e ao efectivamente aprovado no âmbito da discussão do art. 4.º do *Projecto de Decreto da Criação das Novas Relações*. Por sua vez, o quadro legal situava-se em 105 ministros efectivos, 60 distribuídos pela Casa da Suplicação e 45 pela Casa do Porto, de acordo com o

alvará de 13-5-1815 (*Collecção cit.*, 1811-1820, pp. 243-246). A reforma inscrevia-se, assim, no propósito de reduzir o corpo desembargatório, justificado pelas alterações introduzidas no edifício judiciário, nomeadamente através da instituição do júri e das medidas projectadas quanto à racionalização da administração da justiça — preocupação conservada, como veremos, no âmbito dos trabalhos parlamentares de 1828, assim como no decreto de Mouzinho da Silveira, da *Reforma das Justiças*. Resta esclarecer até que ponto esta se concretizou após o triunfo da ordem liberal.

- 41 De acordo com as comissões constituídas para a elaboração dos projectos de leis regulamentares atinentes à *Organização e Regimento das Relações*, ao *Regimento do Supremo Tribunal de Justiça*, além dos projectos a cargo de deputados acerca dos *Juízes de Paz e Juízes Conciliatórios*, *Regimento dos Jurados e dos Juízes de Primeira Instância*, entre outros, vd. *Diário da Camara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, Primeira Legislatura, Lisboa, Imprensa Regia, 18, 21-12-1826, p. 185. Entre os projectos ventilados para discussão, assinale-se o relativo aos tribunais da Relação tido como necessário e urgente, apesar de não ter sido objecto de exame, vd., DCD, 17-3-1827, p. 624.
- 42 A título ilustrativo, cite-se a passagem relativa à *Divisão Judicial*, inscrita no *Projecto de Divisão do Território*, no âmbito das Cortes de 1828. Entre os pontos examinados, assinale-se a defesa do aumento do número dos tribunais da Relação, baseada na regularização do universo dos juizes, bem como a elevação salarial dos juizes de primeira instância, vd. DCD, 18-1-1828, pp. 171-186.
- 43 Vale a pena assinalar que, na sua formulação mais genérica, a independência do judicial reveste tradução entre alguns dos planos oferecidos por particulares à comissão encarregada de elaborar um projecto de lei fundamental, nomeada sob os auspícios de D. João VI, em 18-6-1823 (José Henrique Rodrigues Dias, *José Ferreira Borges, Política e Economia*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1988, pp. 209-241, em especial, pp. 232-240). Tendência idêntica observa-se na proposta formulada pela dita comissão, não obstante o seu desfecho inconclusivo (Paulo Merêa, "Projecto de Constituição, 1823", *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XLIII, 1967, pp. 133-162). Os sinais de consensualidade mencionados encontram tradução, seguindo António Manuel Hespanha, nas afinidades notórias tecidas entre o sector reformista e o campo liberal ao nível da reforma sobre o judicial. Cfr. Manuel Hespanha, "Projecto institucional do tradicionalismo reformista: um projecto de Constituição de Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato (1823)", in *O Liberalismo na Península Ibérica na Primeira Metade do Século XIX*, Lisboa, Sá da Costa Editora, 1982, pp. 63-90, em especial, pp. 72-73. No âmbito da Carta Constitucional, é de registar a crítica de Silvestre Pinheiro Ferreira sobre a ausência de garantias constitucionais relativas à independência do poder judicial, cfr. *Projectos de Ordenações para o Reino de Portugal*, 3 tomos, 1831-1832, Off. Typ. de Casimir, II tomo (*Exposição da Carta Constitucional e do Projecto de Leis Orgânicas*), 1831, pp. 80-81.
- 44 Vd. Carta Constitucional, arts. 118.º e 145.º, § 10.º e § 11.º.
- 45 Vd. *idem*, respectivamente, artigos 120.º e 130.º; 121.º ao 124.º.
- 46 Vd. *idem*, arts. 125.º e 127.º ao 130.º.
- 47 Precise-se que a configuração do poder judicial na Constituição de 1838 se

- concentra no delineamento geral do edifício judiciário, consagrando apenas que os magistrados judiciais só serão privados do lugar por sentença (art. 127.º), vd. Constituição de 1838, artigos 123.º ao 128.º.
- 48 Miriam Halpern Pereira, "O Estado de Antigo Regime e a magistratura", em Miriam Halpern Pereira (coord.), *Obras de Mouzinho da Silveira: I Estudos e Documentos*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, pp. 38-42, sobre a reflexão do autor acerca dos problemas fundamentais da justiça em finais do antigo regime.
- 49 Cfr. Miriam Halpern Pereira, "As novas instituições administrativas: sua fundamentação", em Miriam Halpern Pereira (coord.), *Obras cit.*, pp. 95-107
- 50 Os delineamentos da carreira judicial encontram-se enunciados, nomeadamente, no decreto de 2-11-1822. De sublinhar a valorização deste diploma no novo quadro constitucional por Alexandre Tomás de Moraes de Sarmiento, entre outras figuras, no opúsculo *Apontamentos Geraes para hum Systema Provisional de Publica Administração, Logo que Seja Restaurada a Legitima Autoridade da Rainha Fidelissima a Senhora D. Maria Segunda*, Londres, TC Hansard, Paternostr, 1832.
- 51 A par da abolição dos emolumentos judiciais, o decreto n.º 24, de 16-5-1832 estabelece a seguinte tabela de vencimentos anuais: presidentes dos tribunais de segunda instância, dois contos de réis (art. 250.º); juizes de segunda instância, um conto e seiscentos mil réis (art. 255.º); juiz de primeira instância, um conto e duzentos mil réis (art. 255.º, §1.º).
- 52 O regimento do Supremo Tribunal de Justiça estabelece os seguintes vencimentos anuais do presidente e dos juizes conselheiros: respectivamente, quatro contos e três contos e duzentos mil réis (dec. de 19-5-1832, art. 250.º).
- 53 A tabela instituída por decreto de 16-9-1836 regista uma pronunciada desvalorização dos vencimentos, em especial entre os magistrados do Supremo Tribunal de Justiça, que sofrem uma queda de 50%, de acordo com os valores fixados em dois contos de réis (presidente) e um conto e seiscentos mil réis (juizes conselheiros). Os magistrados da Relação, por sua vez, são afectados por quebras, que oscilam entre os 30 e os 25%, segundo os montantes estabelecidos: um conto e quatrocentos mil réis (presidentes) e um conto e duzentos mil réis (juizes de segunda instância). O vencimento dos juizes de primeira instância das comarcas do reino e das ilhas adjacentes (excluindo os de Lisboa e do Porto, que conservam um salário ligeiramente superior, de um conto) é fixado em oitocentos mil réis, denotando uma quebra de cerca de 33%. A tendência geral de desvalorização acentua-se, a curto prazo, ao nível do primeiro escalão da magistratura, de acordo com o quantitativo de quatrocentos mil réis atribuído aos juizes de primeira instância, por decreto de 28-11-1840 (art. 12.º), aproximando-o do vencimento dos delegados do Ministério Público fixado em 1832, e conservado em trezentos mil réis. Registe-se que, entretanto, os emolumentos judiciais foram repostos nos dois primeiros escalões da magistratura, pela reforma judiciária de 1837, e alargados ao Supremo Tribunal de Justiça, por diploma de 1843 (vd. art. 421 da 2.ª parte, tabela 13-1-1837, anexa à 3.ª parte da reforma judiciária, e decreto de 19-12-1843).
- 54 *Mapa de Distribuição das Despesas do Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça*

para o Anno de 1849-1850, por decreto de 20-7-1849, *Diário do Governo*, n.º 182, 4-8-1849, pp. 977-978.

- 55 Os movimentos irregulares que afectam o corpo judicial associados aos acontecimentos de Setembro traduzem-se nos pedidos de demissão solicitados pelos magistrados, em sinal de protesto, e nas exonerações e transferências extraordinárias decretadas pelo governo. A regularização do quadro tem lugar em 1840, pela reintegração dos magistrados afastados (dec. 27-8-1840). A título ilustrativo refira-se o esvaziamento parcial que afecta o Supremo Tribunal de Justiça, pela saída requerida por 8 dos 13 magistrados que integram este órgão (além do abandono do lugar pelo Procurador Geral da Coroa). O executivo procedeu a 5 exonerações e a 23 transferências de juízes de primeira e de segunda instâncias. Cfr. *Livro de Tomada de Posse dos Magistrados do Supremo Tribunal de Justiça*, lv. 1, depositado na Biblioteca do Supremo Tribunal de Justiça e “Editorial”, *Diário do Governo*, n.º 218, 14-9-1844, pp. 1060-1061; n.º 219, 16-9-1844, p. 1065. Para outras ilustrações, ver Gonçalo Telo de Magalhães Colaço, *O Estandarte da Resistência Legal ou As Transferências em 1840*, Lisboa, 1840; *Resposta dos Juízes da Relação do Porto aos Artigos de Suspeição Deduzidos contra Elles pelo Procurador Régio*, Porto, Typographia de Faria Guimarães, 1843.
- 56 Para uma abordagem global sobre as disposições legislativas relativas à organização judiciária, ver Manuel de Oliveira Chaves e Castro, *A Organização e Competência dos Tribunais Portugueses*, Coimbra, F. França Amado Editor, 1910; José Alberto dos Reis, *Organização Judicial: Lições Feitas ao Curso do 4.º Ano Jurídico de 1908 a 1909*, Coimbra, Imprensa Académica, 1909; e Afonso Costa, *Organização Judiciária*, Coimbra, 1902-03.
- 57 Vd. arts. 12.º e 15.º do decreto de 16-5-1832, princípios sancionados pelas reformas judiciárias de 1837 (art. 31.º, 1.ª parte) e de 1841 (arts. n.ºs 12.º, 37.º e 89.º).
- 58 Esclareça-se que o diploma de 24-7-1855 foi precedido por disposições parcelares tendentes a regular a contagem do tempo de serviço, promulgadas, designadamente no âmbito dos decretos de 11-1-1833 e de 9-7-1849.
- 59 Cfr. § 3.º, do art. 1.º, do decreto de 31-10-1840.
- 60 A capacidade de intervenção do executivo acentua-se entre o universo dos delegados do Ministério Público, candidatos a juízes de direito, sendo de realçar os mecanismos formativos e selectivos que presidem à regulação desta classe, segundo a reforma de 1832, no sentido de estimular a formação de magistrados fiéis ao executivo. De acordo com o modelo estabelecido, o tirocínio judiciário processa-se junto às estruturas do Ministério Público, não obstante a diferenciação das funções nas referidas magistraturas. O espaço de tempo variável do estágio, dependente das exigências de pessoal reclamadas pelas estruturas judiciárias, apresenta-se como um ciclo de aprendizagem modelado pelas instâncias dependentes do executivo. É sob este universo que o governo selecciona, na ausência de qualquer restrição legal durante o período em análise, os candidatos à magistratura judicial, seja através da recondução, da promoção ou da mera exclusão dos delegados do Ministério Público.
- 61 As demais disposições que presidem à regulação do sistema, por decreto de 31-10-1840, não alteram o modelo de intervenção do executivo. Traduzem-se, nos seus eixos mais expressivos, na fixação do período das transferências no termo do

triénio, prescrevendo-se a faculdade da regra não ser respeitada, dando lugar às transferências extraordinárias, motivadas, entre outros factores, por conveniência do serviço público, dependente da anuência do magistrado implicado e da consulta favorável das entidades supremas de ambas as magistraturas, judicial e do Ministério Público, vd. §§ 1.º e 2.º do citado decreto.

- 62 Decreto de 1-8-1844, art. 1.º, *Collecção de Legislação* cit., pp. 183-185. O diploma apresenta-se igualmente penalizador dos interesses do professorado e dos militares, ampliando, desta forma, o protesto público e a sua politização, vertente expressa, designadamente, nos editoriais do *Diário do Governo*, ao longo dos meses de Agosto e de Setembro, acompanhado pela *Revolução de Setembro*, que prolonga o tema, até meados de Novembro. Sobre as manifestações de oposição à administração cabralista veja-se Maria Manuela Tavares Ribeiro, "A restauração da Carta Constitucional e a Revolta de 1844", *Revista de História das Ideias*, 7, 1985, pp. 183-241 [204-224].
- 63 Uma resenha dos protestos judiciais encontra-se em António Vianna, *José da Silva Carvalho e o Seu Tempo: Compilação Anotada*, Lisboa, Imprensa Nacional, 3 vols., 1894, 2.º vol., pp. 394-396, 398-399. Ver ainda *Memorandum ao Corpo Legislativo ou Reflexões sobre o Decreto do 1.º de Agosto de 1844 por um Cartista*, Lisboa, Typographia de José Baptista Morando, 1844.
- 64 Vd. art. 1.º, do decreto de 18-8-1848. As demais disposições deste diploma não alteram o sistema de transferências dos juizes de primeira instância instituído por diploma de 10-8-1840, exceptuando o alargamento do período de residência dos juizes fixado em quatro anos (art. 3.º) *Collecção de Legislação* cit., 1849, pp. 133-134.
- 65 Vd. art. 2.º, do dec. de 18-8-1848.
- 66 *Memoria sobre o Modo de Regular o Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e a Antiguidade dos Juizes das Relações por um Juiz da Nova Magistratura*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1847.
- 67 Ilustrada de forma exemplar pela promulgação da lei de 9-7-1849, que regulariza devidamente a aposentação, tanto da antiga como da moderna magistraturas, limitada até então ao reconhecimento do princípio e a disposições embrionárias expressas no âmbito das reformas judiciárias de 1837 e de 1841.
- 68 Para uma perspectiva europeia comparada desta problemática assinalem-se, entre outros, J.-P. Royer, R. Martinage, P. Le Cocq, *Juges et Notables au XIXème Siècle*, Paris, PUF, 1982; Christophe Charle, "Pour une histoire sociale des professions juridiques à l' époque contemporaine: note pour une recherche", *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, n.º 77, Março de 1989, 117-119; Aldo Mazzacane, Cristina Valdo (coords.), *Università e Professioni Giuridiche in Europa nell' Età Liberale*, Jovene Editore, 1994; Maria Malatesta (org.), *Society and the Professions in Italy, 1860-1914*, Cambridge, Cambridge University Press, 1995; Giovanni Aliberti, Luigi Rossi (coords.), *Formazione e Ruolo delle Elites nell' Età Contemporanea*, Nápoles, Edizioni Scientifiche Italiane, 1995; e os artigos inseridos em Johannes-Michael Scholz (org.), *El Tercer Poder* cit. .
- 69 O estudo que se apresenta insere-se no projecto de doutoramento da autora sobre as elites jurídicas liberais. O suporte documental à análise integra entre outros materiais: *Certidões de Idade dos alunos da Universidade de Coimbra, Livros de*

Matrícula, Livros de Exame e de Graus (vários anos) do Arquivo da Universidade de Coimbra; *Leituras de Bacharéis* (vários anos) AN/TT, a par de documentação vária utilizada na reconstituição das trajectórias profissionais. Contempla ainda informação retirada a partir de repertórios e opúsculos biográficos, salientando-se, entre outros, Esteves Pereira, Guilherme Rodrigues, *Portugal: Dicionário Histórico, Chorographico, Heraldico, Biographico, Numismatico e Artístico*, 7 vols, Lisboa, João Romano Torres, Ed., 1904-1915; Albano da Silveira Pinto, *Resenha das Famílias Titulares e Grandes de Portugal*, 2 vols., Lisboa, Empreza Editora de Francisco Artur da Silva, 1883; Inocêncio F. da Silva, Brito Aranha, *Diccionario Bibliographico Portuguez*, 22 vols., Lisboa, Imprensa Nacional, 1858-1923.

- 70 Os percursos judiciais dos dois juizes conselheiros traduzem-se, no caso do primeiro, António Joaquim de Aguiar, nas nomeações nos cargos de juiz do Tribunal de Guerra e da Justiça (durante o cerco do Porto) e de Procurador Geral da Coroa, a que se segue, em 1833, o provimento no Supremo Tribunal de Justiça; e no segundo, Silva Ferrão, no exercício do cargo de juiz de segunda instância, nas Relações dos Açores (ainda em 1832) e de Lisboa (em 1834), datando a promoção ao topo da hierarquia judicial de 1847.
- 71 Indicador que regista 11 ocorrências entre os ramos materno e paterno.
- 72 Respectivamente, Alexandre Tomás de Morais Sarmiento, Manuel de Macedo Pereira Coutinho, José Joaquim Gerardo de Sampaio, João da Cunha Souto Maior, nomeados por carta régia de 1-9-1834, e José da Silva Carvalho, por diploma de 3-5-1842.